



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.504 - MS (2008/0189834-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE PESSOA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO. PENSÃO. ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorreu contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem analisou, de forma fundamentada, toda a matéria que lhe fora devolvida. Cumpre destacar que o Julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito ou em transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração.

3. O acórdão decidiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo, a parte interessada não comprovou a interposição de agravo — na forma instrumental, porquanto anterior à vigência da Lei nº 12.322/2010 — contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.504 - MS (2008/0189834-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que: (i) não ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança é renovado mês a mês, quando impugnado ato omissivo continuado da autoridade; (iii) incide a Súmula 126/STJ no caso concreto, porquanto o acórdão decidiu a controvérsia com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, mas não há, nos autos, notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

O agravante alega que "*(...) o acórdão não adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta, pois não se manifestou sobre pontos trazidos nos embargos de declaração, sendo que nesse ponto reside a ofensa, por omissão, ao inciso II do art. 535 do CPC*" (e-fls. 245/246).

Impugna a incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que "*(...) a matéria constitucional está sendo debatida nas razões do recurso extraordinário, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que é desnecessária a cópia do agravo de instrumento do recurso extraordinário ou certidão que comprove a interposição (...)*" (e-fls. 243/244).

Afirma ainda que a supressão de vantagem de servidor público, em decorrência de lei, constitui ato único, cujos efeitos são concretos e permanentes, o que afastaria a aplicação da Súmula 85/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.504 - MS (2008/0189834-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado pela decisão agravada, cujo teor é o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado (fl. 87 e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO PECÚLIO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. ARTIGO 117, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/1990. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A prestação considerada de trato sucessivo renova mês a mês o prazo decadencial, de modo que não se aplica a regra do artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.

A pensão prevista no artigo 117 da Lei Complementar Estadual nº 53/1990, visa amparar os dependentes do policial militar excluído, com no mínimo de 10 anos de serviços prestados.

O Estado detém competência para legislar sobre a remuneração dos policiais militares, consoante se depreende da leitura do artigo 42, § 1º, da CF.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 18 da Lei nº 1.533/1951; 71, 94, VIII, § 1º, 125 a 127, todos da Lei nº 6.880/1980; 24 do Decreto-Lei nº 667/1969; e da Lei nº 4.375/1964.

Inicialmente, sustenta a existência de omissão no julgado. Aduz também que, no caso, ocorreu a decadência da ação mandamental, uma vez que: "(...) o pedido de pensão não é obrigação de trato sucessivo, ou seja, a concessão da pensão é ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, de efeito concreto, que não se renova no tempo." (fl. 156 e-STJ).

Assevera ainda que "A Lei Federal nº 6.880/1980 (atual Estatuto dos Militares das Forças Armadas), em seus artigos 94, inciso VIII, § 1º, e 122 a 127, delineia a situação dos ex-militares excluídos do serviço ativo das Forças Armadas, deixando evidente que, uma vez punido, o militar perde qualquer vínculo com as Forças Armadas, não ficando nem mesmo como reserva da instituição." (fl. 160 e-STJ).

Sem contrarrazões.

Recurso admitido na origem.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, anote-se que não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada decadência, ainda sem razão o recorrente. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, afigura-se configurada a relação jurídica de trato sucessivo, de forma a provocar a renovação mês a mês do prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de ato omissivo da Administração, consistente na ausência de pagamento de verba remuneratória devida a servidores públicos estaduais a título de quintos incorporados pelo exercício de função de confiança, apresenta-se configurada a relação jurídica de trato sucessivo, razão por que não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Precedentes do STJ." (REsp 1.053.381/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2008, DJe 1º/9/2008)
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.046.415/AM, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

2. Restando caracterizada a conduta omissiva continuada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 se renova continuamente, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada. Precedentes.

3. A despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, limita-se o Agravante a repisar as teses aventadas nas razões do especial, as quais foram devidamente examinadas na decisão ora agravada, sem apresentar argumentação capaz de provocar juízo de retratação, deve a decisão ora atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos nesse ponto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.070.972/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/2/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A espécie dos autos se enquadra na inércia da Administração em promover corretamente a atualização de valores percebidos por servidores públicos, sem a recusa do direito postulado pelo Poder Público.

2. Reconhecido na espécie o ato omissivo continuado da Administração, o que configura a relação de trato sucessivo, de sorte a provocar a renovação mês a mês do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.020.323/AM, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 22/6/2009)

Quanto aos demais aspectos, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia arrimado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo cada um deles suficiente para a manutenção do aresto. É o que se depreende das razões explicitadas no voto condutor do acórdão recorrido, conforme os seguintes excertos (fls. 223/224 e-STJ):

Quanto ao mérito, tenho que assiste razão aos impetrantes. De acordo com o art. 117 e parágrafos da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 53/1990, assiste razão aos impetrantes, no que tange ao pedido de concessão da pensão, (...).

(...).

A respeito dessa matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que o policial excluído da corporação como policial falecido em serviço e os seus dependentes fazem jus ao recebimento de pensão-pecúlio.

É que o Estado dispõe de permissivo legal para legislar sobre a remuneração dos policiais militares, consoante se depreende da leitura do artigo 42, § 1.º, da Constituição Federal, in verbis:

'art. 42 (...)

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 3º; e do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.'

O artigo 142, § 3º, por sua vez, no inciso X, dispõe: 'A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra'. (...)

Destarte, afasta-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do disposto nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 117, da Lei Complementar Estadual nº 53/1990.

Em que pesem as alegações da autoridade apontada como coatora de que os policiais militares das Forças Armadas (Lei nº 6.880/1980), que no artigo 94, inciso VIII, § 1º e 122 a 127, prevê a exclusão do policial militar afastado a bem da disciplina, sem qualquer vínculo, ressalta-se que a Constituição Federal detém a supremacia dentro do ordenamento legal e, como tal, assegura aos estados a competência para legislar sobre matérias específicas elencadas no parágrafo 3º supra mencionado".

Desse modo, tendo em vista que o recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente não foi admitido na origem, e que nos autos não há notícia de interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, a irresignação encontra óbice no enunciado da Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. INCONFORMISMO ACERCA DE QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

(...)

2. Em segundo lugar, o acórdão combatido fundou-se em premissas constitucionais e infraconstitucionais autônomas, mas o extraordinário interposto não foi admitido na origem, tendo essa decisão transitado em julgado. Aplica-se a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

(...)

6. Tem-se aí conduta que beira a má-fé processual, na medida em que a parte sabe que seus argumentos são desprovidos de qualquer razão (pois a própria agravante interpôs extraordinário, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da controvérsia), mas permanece recorrendo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 781.860/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe 28/9/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não ocorreu contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem analisou, de forma fundamentada, toda a matéria que lhe fora devolvida. Cumpre destacar que o Julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ademais, o acórdão decidiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo, a parte interessada não comprovou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interposição de agravo — na forma instrumental, porquanto anterior à vigência da Lei nº 12.322/2010 — contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Nesse sentido, além dos precedentes alhures mencionados, cabe destacar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/1933. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TAXA DE JUROS. ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.595/1964 PELA CF/1988). AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a aplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a não recepção da Lei nº 4.595/1964 pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, não obstante a interposição de recurso extraordinário, o recorrente não se insurgiu, mediante agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a inadmissão do referido reclamo, circunstância que torna preclusa a matéria constitucional, suficiente para manter as conclusões do acórdão recorrido, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 959.290/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). OMISSÃO APONTADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF. SÚMULA 126 DO STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A falta de interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido baseia-se em duplo fundamento, faz transitar em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.198.887/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010)

Anote-se, por fim, que não há falar em prescrição do fundo de direito ou em transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DELEGADO DE POLÍCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DELEGADO TITULAR. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.184.730/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 19/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. "(...) O não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia relação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 se renova continuamente." (AgRg no RMS 24.077/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011).

3. A revisão do acórdão que é objeto do recurso especial, da forma proposta pelo agravante (Estado de Pernambuco), implica exame de direito local, qual seja, das Leis estaduais nºs 12.204/2002 e 12.635/2004, invocadas pela parte adversa para amparar a pretensão de obter, em seus vencimentos, o percentual de reajuste concedido aos servidores públicos estaduais nos anos de 2002 e 2004. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.261.190/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 2/4/2012)

Ante o exposto, rejeito o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0189834-9

**AgRg no
REsp 1.086.504 / MS**

Números Origem: 20070170061 20070170061000101 20070170061000102

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE PESSOA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE PESSOA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.